



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 18/09/2018

252^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7277

Processo nº 15414.100514/2013-01

RECORRENTE: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.
OLIVER MARTIN SEITZ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

ADVOGADO: RODOLFO DOS SANTOS BRAUN (OAB/SP 345.153)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Resseguro. Falta de fidedignidade em registro contábil no balancete de 31 de dezembro de 2012. Responsabilização do Diretor. Infração materializada. Inexistência de comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 12 do Anexo I e o Anexo II da Circular SUSEP n º 430/2012

ACÓRDÃO CRSNSP 6301/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** aos recursos, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Conselheiros Thompson da Gama Moret Santos e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo desprovimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 13/09/2018, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0945179** e o código CRC **9742E3F8**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Recurso CRSNSP nº 7277

Processo nº 15414.100514/2013-01

RECORRENTE: OLIVIER MARTIN SEITZ

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de OLIVER MARTIN SEITZ, Diretor Responsável pela Contabilidade da MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de falta de fidedignidade em registro contábil no balancete de 31 de dezembro de 2012, uma vez que registrou todos os valores retrocedidos na rubrica referente à resseguradora eventual (3293130001), enquanto o correto seria considerar, também, a rubrica referente à resseguradora admitida (329312), haja vista que a Resseguradora também retrocedeu prêmios para resseguradores admitidos durante o exercício de 2012.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, a Sociedade Resseguradora e o Representado apresentaram suas respectivas defesas em 06/12/2013 (fls. 24 e 25/40, respectivamente).

Em suma, a Sociedade Resseguradora ratificou os termos da defesa apresentada pelo Representado, tendo este alegado que:

- somente após a apuração da materialidade da infração, com dolo ou culpa do agente responsável, é que seria possível a responsabilização deste administrativamente, requerendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do feito, nos termos do inciso IV, do art. 133 e art. 134 da Resolução CNSP nº 243/2011;
- o representado exercia à época funções da alta administração da Cia., nos termos de sua eleição em AGO, não sendo o responsável pela gestão das atividades operacionais do dia-a-dia da sociedade. Assim, alegou que o diretor não seria legítimo para figurar como autor da infração apontada;
- a Resolução CNSP nº 243/2011 (§ 5º do art. 2º) teria ampliado sobremaneira o rol de pessoas que podem sofrer sanções por parte da SUSEP e que com o advento da Instrução nº 69/2013 e da Resolução CNSP nº 293/2013, a responsabilização do diretor somente seria possível após restar comprovada a ciência do agente causador do fato punível;
- o presente apontamento realizado pela SUSEP seria nada mais que um mero erro material e insignificante na documentação contábil incapaz de ensejar qualquer tipo de penalidade por não ter prejudicado a fiscalização e tampouco ter gerado qualquer impacto de natureza econômica e prudencial.

Subsidiariamente, o Representado solicitou, às fls. 34/38, (i) a substituição da sanção proposta (multa) pela aplicação da recomendação prevista no § 4º, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 243/2011, por afirmar que não há antecedentes ou reincidência, a infração não teria sido grave e não houve dolo; (ii) a aplicação da advertência prevista no art. 3º, da Resolução CNSP nº 243/2011; e, (iii) a concessão das atenuantes previstas nos incisos II e III do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/2011 por alegar que a contabilização em questão será retificada e em razão da confissão da infração, respectivamente.

A área técnica da SUSEP, às fls. 60/65, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. OLIVER MARTIN SEITZ, com proposta de

aplicação de multa prevista no art. 19, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O Sr. Coordenador Substituto da Coordenação-Geral de Julgamentos, à fl. 72, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1197/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 41/16, de fls. 60/65 e 68/69, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. OLIVER MARTIN SEITZ, a pena de multa, prevista no art. 19, da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A.

Devidamente intimados, a Resseguradora, à fl. 99, ratificou os termos do Recurso apresentado pelo Representado (fls. 100/114), ambos em 19/10/2016.

O Representado alegou, em suma, que:

- a representação é nula, por inexistência de prova de autoria;
- inexistiu a irregularidade apontada, já que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses que podem ensejar penalidade, pois não se verifica a inobservância aos requisitos intrínsecos ou extrínsecos, ou muito menos se trata de hipótese de manutenção dos registros contábeis, e sim um mero erro insignificante na documentação contábil, insuficiente para ensejar qualquer tipo de penalidade;
- a partir da edição da Resolução CNSP nº 331/2015 (art. 2º, §4º-A), o órgão encarregado pela instauração do processo sancionador poderá, emitindo decisão circunstaciada, deixar de instaurá-lo quando verificar que todas as consequências da conduta supostamente infracional já foram sanadas, não tendo sido verificado dano direto ao consumidor, nem mesmo provisório, e, simultaneamente, avaliar que a conduta não acarretou prejuízo ao atendimento dos objetivos da regulação setorial;
- o Recorrente, sob nenhum enfoque, é legítimo para figurar como autor/coautor da infração indicada, tampouco responsável pelo cometimento da conduta apontada na Representação, sendo que, a suposta irregularidade apontada (erro irrelevante no registro contábil) é fruto de atividade de cunho exclusivamente operacional, a qual não está, e nem nunca esteve, no rol das atividades necessárias do Recorrente.

Por fim, subsidiariamente, requereu que a pena seja substituída por uma recomendação; e, caso ainda não seja este o entendimento, seja aplicada a sanção de advertência, sem cominação de multa pecuniária.

A área técnica da SUSEP, à fl. 126, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 130/132, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Falta de Fidedignidade em Registro Contábil. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7277, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a), em 26/03/2018, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0146409 e o código CRC 78E5DE65.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Recurso CRSNSP nº 7.277

Processo nº 15414.100514/2013-01

RECORRENTE: OLIVER MARTIN SEITZ E MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Resseguro. Falta de fidedignidade em registro contábil no balancete de 31 de dezembro de 2012. Responsabilização do Diretor. Infração materializada. Inexistência de comprovação da responsabilidade subjetiva do Recorrente. Recursos conhecidos e providos.

VOTO DO RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Representação lavrada em face de OLIVER MARTIN SEITZ, Diretor Responsável pela Contabilidade da MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de falta de fidedignidade em registro contábil no balancete de 31 de dezembro de 2012, uma vez que registrou todos os valores retrocedidos na rubrica referente à resseguradora eventual (3293130001), enquanto o correto seria considerar, também, a rubrica referente à resseguradora admitida (329312), haja vista que a Resseguradora também retrocedeu prêmios para resseguradores admitidos durante o exercício de 2012.

O recurso interposto pelo Sr. OLIVER MARTIN SEITZ é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido. A Sociedade Resseguradora limitou-se a ratificar os termos do recurso do Representado.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. OLIVER MARTIN SEITZ, Diretor Responsável pela Contabilidade, com responsabilidade solidária da Companhia.

Analizando os autos, parece-me, de fato, que a infração cometida está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional, o que, *prima facie*, não se enquadra às atividades do Sr. OLIVER MARTIN SEITZ, pela sua condição de ocupante do cargo de Diretor Responsável pela Contabilidade. A presente apuração, *data vénia*, não individualizou a conduta infracional do referido agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade Resseguradora cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. OLIVER MARTIN SEITZ, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor Responsável pela Contabilidade.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno,

apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1].

Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. OLIVER MARTIN SEITZ, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0964968** e o código CRC **DE4C0F3F**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 17/09/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1158122** e o código CRC **C527FE5B**.